



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 5.561/2025 – AEGB/PGE

**Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601988-32.2022.6.00.0000 –
BRASÍLIA/DF**

Relatora : Corregedora-Geral Eleitoral Isabel Gallotti
Requerente : Coligação Brasil da Esperança
Requerido : Jair Messias Bolsonaro
Requerido : Walter Souza Braga Netto
Requerido : Flávio Nantes Bolsonaro
Requerido : Eduardo Nantes Bolsonaro
Requerida : Carla Zambelli Salgado de Oliveira
Requerida : Beatriz Kicis Torrents de Sordi
Requerido : Nikolas Ferreira de Oliveira
Requerido : Gustavo Gayer Machado de Araújo
Requerido : Magno Pereira Malta

Exma. Sra. Ministra Relatora,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, em atenção ao despacho de Id. 164756354, vem se manifestar nos seguintes termos.

- I -

A Coligação Brasil da Esperança – Fé Brasil ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, contra **Jair Messias**

RLZ/B.03

Bolsonaro (então candidato a reeleição ao cargo de Presidente da República), **Walter Souza Braga Netto** (então candidato a Vice-Presidente), **Flávio Nantes Bolsonaro**, **Eduardo Nantes Bolsonaro**, **Carla Zambelli Salgado**, **Beatriz Kicis Torrents de Sordi**, **Nikolas Ferreira de Oliveira**, **Gustavo Gayer Machado de Araújo** e **Magno Pereira Malta**. A inicial alega, em síntese, a prática de ataques contra o sistema eleitoral com o objetivo de abalar a normalidade do pleito e deslegitimar a eleição com a eliminação das estruturas democráticas para a perpetuação do grupo político no poder.

A investigante postulou o aditamento¹ da inicial apontando fatos supervenientes, o que foi deferido².

Após as contestações, a investigante apresentou nova petição³ com “*atos novos*”, postulando o compartilhamento das provas da Pet nº 11.552, da Pet nº 10.543, ambas em trâmite no STF, além da íntegra do depoimento prestado por Walter Delgatti Neto à CPMI do 8 de janeiro.

Em 9.11.2023, o relator Ministro Benedito Gonçalves proferiu decisão⁴ de saneamento e organização do processo⁵, conhecendo dos atos novos objetos de aditamento – que podem ser examinados como

1 Id. 158539241.

2 Id. 158543339.

3 Id. 159461568.

4 Id. 159783001.

causa de pedir autônoma – e os fatos supervenientes trazidos como elementos de prova das condutas descritas na inicial e seus desdobramentos, deferindo parcialmente a requisição de cópias do Inquérito 4.874/DF, da Petição nº 11.552 e investigações correlatas e da Petição nº 10.543, todos em trâmite no STF.

O relator Ministro Raul Araújo não⁶ conheceu do pedido de reconsideração em relação ao teor do despacho saneador, indeferiu o fato novo concernente a fala de Jair Messias Bolsonaro na Avenida Paulista em 26.2.2024 e deferiu o pedido de prova testemunhal.

Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas, com a desistência das demais.

Em 12.3.2025, a coligação investigante, com fundamento no art. 493 do Código de Processo Civil e no art. 23 da LC nº 64/90, peticiona⁷ narrando a existência de fatos novos sintetizados na denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República na Pet. nº 12.100/DF vinculada ao Inquérito nº 4.874/DF, em relatórios da Polícia Federal⁸ e nos termos da colaboração premiada de Mauro Cid.

5 A decisão de saneamento tem conteúdo mais amplo, resumido, por ora, apenas no que guarda pertinência com o objeto da presente manifestação.

6 Id. 160282643.

7 Id. 163521026.

8 Denominados “2024.0121641 - CGCINT/DIP/PF” e “2023.0050897 - CGINT/DPI/PF.

Sustenta que os novos fatos revelam que a articulação golpista extrapolou o campo discursivo narrado na inicial e se materializou em ações concretas, envolvendo membros das Forças Armadas e estratégias militares com técnicas ilegais de espionagem e monitoramento. Refere que esses fatos *“apontam para a existência de uma possível organização criminosa que atuou antes, durante e após o pleito eleitoral de 2022 com o objetivo de frustrar a eleição Presidencial e viabilizar um Golpe de Estado”*. Pontua que esses fatos estão *“intrinsecamente conectados com os fatos que ensejaram a propositura da demanda”*, e foram publicizados apenas entre novembro de 2024 e fevereiro de 2025. Realça que esses fatos novos decorrem do Inquérito nº 4.874/DF, cujo compartilhamento foi deferido na decisão proferida em 9.11.2023.

Discorre sobre a forma de atuação da *“cúpula golpista”*, ilustrando a evolução dos planos golpistas. Explica que o argumento da fraude eleitoral – empregado pelo investigado Jair Messias Bolsonaro, no mínimo, desde 27.7.2021 – serviu como justificativa político-social para implementar o Golpe de Estado. Alega que houve uma tentativa de pressão para garantir o apoio das Forças Armadas ao golpe de Estado, além da formatação jurídica do denominado *“Decreto do Golpe”*. Destaca o planejamento de sequestro e assassinato do Presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva, do Vice-Presidente eleito, Geraldo Alckmin, e do Ministro Alexandre de Moraes por meio da *“Operação Punhal Verde e Amarelo”*. Registra que a implementação de

um novo regime se daria por meio da “Operação Luneta”, “Operação 142” e o “Discurso do Golpe”. Enfatiza que o regime democrático é objeto de tutela da Justiça Eleitoral, e os fatos narrados configuram abuso de poder político. Conclui que os investigados agiram deliberadamente para desacreditar as eleições de 2022 por diversas frentes de atuação, ressaltando que o descrédito as urnas eletrônicas motivou a intenção de não aceitar a derrota eleitoral e, assim, implementar um golpe de Estado para concretizar a permanência do grupo político no poder. Postula: i) o reconhecimento dos fatos novos; ii) a inclusão de *“todo e qualquer elemento de prova relacionado com os fatos relatados na presente manifestação, ainda que angariados após a prolação da referida decisão saneadora”* no compartilhamento do Inquérito nº 4.878/DF, da Petição nº 11.552/DF e da Petição nº 10.543/DF; iii) a consideração da denúncia da Procuradoria-Geral da República, dos relatórios da Polícia Federal indicados e do termo de colaboração premiada de Mauro Cid como elementos de prova nos presentes autos; iv) a requisição de cópias do IPJ 4797501/2024.

Magno Malta⁹, de modo voluntário, apresenta impugnação ao pedido de aditamento, afirmando a ausência de conexão com a causa de pedir descrita na inicial. Diz que não tem relação com os fatos supervenientes e tampouco com os alegados na inicial. Alega que, como já efetivada a citação, o aditamento da inicial dependeria da

⁹ Id. 163766510.

concordância dos investigados, nos termos do art. 329, II, do CPC. Requer o indeferimento do aditamento e o desentranhamento das peças que tratam de fatos estranhos à exordial.

Determinada a intimação dos investigados para que se manifestem sobre o pedido de aditamento formulado em 12.3.2025 e sobre os documentos que aportaram aos autos¹⁰.

Gustavo Gayer¹¹ refere que os fatos novos imputados e os documentos que aportaram nos autos não fazem referência ao seu nome, não tendo o condão de responsabilizá-lo.

Flávio Bolsonaro¹² também afirma que os fatos e documentos não lhe dizem respeito, postulando o indeferimento do aditamento – porque se tratam, na verdade, de fatos antigos que a parte tomou conhecimento agora – e o desentranhamento dos documentos – porque fogem ao objeto da inicial.

Eduardo Bolsonaro¹³ diz que a presente ação versa sobre a apuração de suposta atuação coordenada para desacreditar o sistema eletrônico de votação e a Justiça Eleitoral, com a finalidade de influenciar o eleitorado e comprometer a legitimidade do pleito, não cabendo a alteração ou ampliação do objeto por meio da inserção de

10 Id. 163952070.

11 Id. 164310083.

12 Id. 164310097.

13 Id. 164310560.

fatos estranhos à controvérsia delimitada. Pontua que os fatos descritos na petição da investigante de 12.3.2025 não possuem nexo causal com a AIJE. Ressalta que não há imputação específica em seu desfavor nos fatos apontados como “novos”, e a mera citação do seu nome como investigado em procedimentos penais não autoriza uma responsabilização em ação eleitoral. Sustenta que os documentos juntados aos autos consistentes em cópia de inquéritos no STF e depoimento prestado à CPMI também são fatos estranhos ao núcleo fático inicial. Postula o não conhecimento da petição da investigante e o reconhecimento de que os documentos juntados são estranhos ao objeto da ação, devendo ser desconsiderados no julgamento.

Jair Messias Bolsonaro e Walter Braga Netto, por meio de petição¹⁴, sustentam a impossibilidade de admissão do pedido de aditamento formulado em 12.3.2025, tendo em vista que o feito foi regularmente saneado em 22.3.2024. Apontam a excepcionalidade do compartilhamento das provas deferidas pelo Ministro Benedito Gonçalves (Inquérito 4.874/DF, da Petição nº 11.552, da Petição nº 10.543 e cópia de depoimento da CPMI de 8 de janeiro), ressaltando que o caso em análise não se amolda ao precedente da AIJE nº 0600814-85/DF – que admitiu a minuta do golpe como documento novo –, ao passo que o pedido deduzido pretende a inclusão de fatos autônomos.

14 Id. 164312964.

Ressaltam que a petição apresentada contém 133 páginas e pretende trazer para o processo a íntegra da Pet. nº 12.100/DF, que contém mais de 2.100 páginas digitalizadas, com uma denúncia oferecida em 18.2.2025 sobre fatos *“absolutamente estranhos à dinâmica eleitoral de 2022”*. Pontuam que o TSE tem entendimento consolidado sobre a impossibilidade de juntada de documentos não abarcados pela causa de pedir posta e que configurem tese nova, rememorando o decidido no julgamento da chapa “Dilma-Temer” (AIJE nº 194358, relator designado Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 12/09/2018).

Indicam que a demanda já se encontra estabilizada, com o conjunto probatório delimitado pela petição inicial e pelas respectivas contestações, e concluída a fase de instrução — inclusive com a realização de audiências e encerramento da oitiva de testemunhas —, de modo que a admissão de fatos novos em momento avançado da marcha processual configura violação aos princípios da congruência, do contraditório, da segurança jurídica e do devido processo legal. Explicitam que a ação originária faz imputação de participação em uma *“rede de pessoas disseminadoras de notícias falsas”* com ataques contra o sistema eletrônico de votação e a legitimidade das eleições, o que não se confunde com a apontada *“articulação golpista [que] extrapolou o campo discursivo e se materializou em por ações de natureza operacional, envolvendo inclusive membros das Forças Armadas e estratégias militares”*.

Apontam violação ao art. 329, I e II, do Código de Processo Civil e, mesmo que superado o óbice da ampliação indevida da causa de pedir após o saneamento, há que se reconhecer a decadência para a inclusão de fatos novos pelo transcurso do prazo final de ajuizamento da AIJE. Na sequência, tecem considerações específicas quanto ao conteúdo da Pet. nº 10.543/DF, da Pet. nº 11.552/DF e do depoimento prestado por Walter Delgatti Neto na CPMI de 8 de janeiro.

Postulam seja inadmitido o pedido de aditamento formulado e, subsidiariamente, caso admitido o aditamento, seja determinada a reabertura de prazo de defesa com instrução processual complementar.

Carla Zambelli requer o indeferimento do aditamento, por reputar que configura alteração indevida da causa de pedir, afirma que seu nome teve três breves referências ao longo da peça que contém 133 páginas e que não foi denunciada nos autos da Pet. nº 12.100/DF, nem citada nos relatórios da Polícia Federal. Pontua que as alegações genéricas de Walter Delgatti, sem o crivo do contraditório, não consiste em prova autêntica¹⁵.

Beatriz Kicis¹⁶ afirma que a petição da investigante objetiva um indevido alargamento da inicial, devidamente estabilizada, e se limita a repetir a argumentação da Procuradoria-Geral da República na denúncia oferecida ao STF sobre o suposto golpe de Estado. Diz que a

15 Id. 164319904.

16 Id. 164320069.

petição não demonstra finalidade eleitoral nos fatos narrados. Pontua que não foi denunciada na referida ação penal e não é investigada na Pet. nº 10.543/DF e na Pet. nº 11.552/DF, além de não ser mencionada no depoimento de Walter Delgatti. Requer o não recebimento dos fatos novos narrados e a declaração de inépcia da petição.

Nikolas Ferreira¹⁷ postula a rejeição do aditamento, tendo em vista que a citação já foi efetivada e não há consentimento dos demandados. Nega vínculos com os fatos narrados. Aponta que não houve individualização de sua conduta, sendo referido uma única vez ao longo de 133 páginas. Realça que não há correlação dos fatos novos indicados pela investigante com a imputação inicial. Tece considerações sobre o que afirma serem “*provas cabais*” de condução de procedimentos de forma política e de uso do TSE para imposição de censura e perseguição a políticos da oposição ao atual governo. Critica a atuação do Ministro Alexandre de Moraes no TSE, cuja parcialidade seria comprovada pelas ações denominadas “Vaza Toga 1 e 2”. Postula a inclusão desses fatos na presente ação, caso deferidos os fatos declinados pela investigante. Requer a desconsideração dos fatos apresentados na petição de 12.3.2025.

Vista à Procuradoria-Geral Eleitoral sobre o pedido de aditamento à inicial formulado na petição do Id. 163521026.

17 Id. 164319907.

- II -

Na espécie, a autora imputa abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social aos investigados pela reiterada prática de atos atentatórios contra o sistema eleitoral com o objetivo de abalar a normalidade do pleito para deslegitimar o sufrágio democrático, incutindo nos eleitores o sentimento de insegurança e descrença no sistema eleitoral e, por consequência, atentando contra a existência do próprio Estado Democrático de Direito¹⁸.

Assevera que *“a presente ação não versará sobre atos isolados e limitadas declarações de descrédito acerca do sistema eleitoral e votação eletrônica”,* pois será demonstrado que os investigados, principalmente **Jair Messias Bolsonaro**, *“buscam emplacar, há muito, um projeto de poder totalitário e autocrático a partir da corrosão da matriz existencial da democracia brasileira, qual seja, o livre exercício do voto direto, livre e consciente, por meio da deterioração do sistema eleitoral brasileiro”*¹⁹.

Registra que *“o grave ataque às bases democráticas do Brasil foram cirurgicamente desenhadas ao semear-se a tese conspiracionista de que as urnas eletrônicas seriam fraudadas e, ainda que não fosse possível comprovar tal fraude, o sistema eleitoral como um todo seria fraudado pela suposta atuação parcial e não legítima do Poder Judiciário e demais*

18 Item 1 da petição inicial.

19 Item 6 da petição inicial.

autoridades em favor de Luiz Inácio Lula da Silva”²⁰, concluindo que os atos abusivos – praticados na pré-campanha, na campanha, no segundo turno e após a divulgação do resultado da eleição – “detêm exponencial capacidade de influência em considerável parcela dos eleitores, para produzir consequências concretas capazes de corroer o Estado Democrático de Direito”²¹.

Na petição de 12.3.2025, a investigante traz os fatos narrados na denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República contra **Jair Messias Bolsonaro, Walter Braga Netto, Alexandre Ramagem e outros** (na Pet. nº 12.100/DF vinculada ao Inquérito nº 4.874/DF), nos relatórios da Polícia Federal²² e nos termos da colaboração premiada de Mauro Cid no aludido inquérito, postulando o reconhecimento dos fatos novos, a inclusão de *“todo e qualquer elemento de prova relacionado com os fatos relatados na presente manifestação, ainda que angariados após a prolação da referida decisão saneadora”* no compartilhamento já deferido do Inquérito nº 4.878/DF, a consideração *“como elementos de prova nos presentes autos”* da denúncia da Procuradoria-Geral da República (na Pet. nº 12.100/DF, vinculada ao Inquérito nº 4.874/DF), dos relatórios da Polícia Federal indicados e do termo de colaboração premiada de Mauro Cid e a requisição de cópias do IPJ 4797501/2024. Argumenta

²⁰ Item 14 da petição inicial.

²¹ Item 15 da petição inicial.

²² Denominados “2024.0121641 - CGCINT/DIP/PF” e “2023.0050897 - CGINT/DPI/PF.

que os novos fatos relevam que a articulação golpista extrapolou o campo discursivo – narrado na inicial – e se materializou em ações operacionais, envolvendo membros das Forças Armadas e estratégias militares.

Os investigados, de um modo geral, impugnaram a petição da investigante, sustentando a impossibilidade de acolhimento.

No tocante aos argumentos particularizados dos investigados **Gustavo Gayer, Flávio Bolsonaro, Eduardo Bolsonaro, Carla Zambelli, Bia Kicis e Nikolas Ferreira**, de que os fatos novos não lhes dizem respeito, não autorizando, portanto, suas responsabilizações, observa-se que se trata de matéria atinente ao mérito – cujo exame deve ser realizado no momento apropriado.

Desse modo, porque a defesa mais abrangente – e que abarca os argumentos dos demais investigados – é a realizada por **Jair Messias Bolsonaro e Walter Braga Netto**, passa-se ao exame das teses deduzidas que, em síntese, afirmam: i) a pretensão dos investigadores é trazer aos autos a íntegra da Pet. nº 12.100/DF, com uma denúncia oferecida em 18.2.2025 sobre fatos “*absolutamente estranhos à dinâmica eleitoral de 2022*”; ii) a ação originária faz imputação de uma “*rede de pessoas disseminadoras de notícias falsas*”, com ataques contra o sistema eletrônico de votação e a legitimidade das eleições, o que não se confunde com a apontada “*articulação golpista [que] extrapolou o campo*

discursivo e se materializou em por ações de natureza operacional, envolvendo inclusive membros das Forças Armadas e estratégias militares””; iii) impossibilidade de admissão do pedido de aditamento formulado em 12.3.2025, porque o feito já foi saneado em 9.5.2024, a demanda está estabilizada, com conjunto probatório delimitado na fase postulatória, e concluída a fase de instrução, inclusive com realização de audiências e oitiva das testemunhas; iv) violação ao art. 329, I e II, do Código de Processo Civil; v) decadência, pelo transcurso do prazo de ajuizamento da AIJE. A par disso, ainda, apontam objeções ao pedido a partir de ponderações sobre decisões do TSE sobre a matéria, pois: i) o compartilhamento das provas deferidas pelo Ministro Benedito Gonçalves na presente ação (Inquérito nº 4.874/DF, da Petição nº 11.552, da Petição nº 10.543 e cópia de depoimento da CPMI de 8 de janeiro) se deu em caráter excepcional; ii) o caso em análise não se amolda ao precedente da AIJE nº 0600814-85/DF – que admitiu a minuta do golpe como documento novo –, ao passo que o pedido deduzido pretende a inclusão de fatos autônomos; iii) o TSE tem entendimento consolidado sobre a impossibilidade de juntada de documentos não abarcados pela causa de pedir posta e que configurem tese nova (AIJE nº 194358/DF, relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 12/09/2018).

Estabelecidos os termos da controvérsia, convém anotar que – já na presente ação – a coligação investigante postulou o acréscimo de fatos novos por meio de petições anteriores.

Em decisão de 9.11.2023,²³ o Ministro Benedito Gonçalves conheceu os fatos novos objetos de aditamento nos seguintes termos:

Em relação aos procedimentos em trâmite no STF (Inquérito 4.874/DF, Petição nº 11.552 e investigações correlatas e Petição nº 10.543), que tramitam em sigilo, tem-se evidente a correlação ao objeto desta AIJE. A utilidade e pertinência do requerimento é de ser reconhecida, desde que adstrita aos fatos relacionados aos investigados. Desse modo, a requisição deve se limitar aos documentos pertinentes e que possam ser fornecidos pelo Relator sem prejuízo à apuração dos fatos.

Em 22.3.2024, o Ministro Raul Araújo²⁴ não acolheu petição da investigante que apresentava fato novo com o seguinte fundamento:

No tocante ao fato novo trazido pela investigante na petição ID 160171920, consistente em pronunciamento público em ato na Avenida Paulista, no qual Jair Messias Bolsonaro teria “confessado” conexão com a minuta de decreto de estado de defesa, não se verifica liame direto entre essa circunstância informada e a causa de pedir desta ação, consubstanciada em suposto ecossistema de desinformação acerca do processo eleitoral e do Poder Judiciário com finalidade eleitoreira.

Precisamente por isso, indefiro a admissão do referido fato nestes autos.

23 Id. 159783001.

24 Id. 160282643.

Não houve, nessas manifestações judiciais, consenso sobre qual a causa de pedir da ação.

A causa de pedir da ação, para o Ministro Raul Araújo, é um *“suposto ecossistema de desinformação acerca do processo eleitoral e do Poder Judiciário com finalidade eleitoreira”*, sem relação com minuta de decretação de Estado de Defesa.

No despacho saneador de 9.11.2023, no entanto, o Ministro Benedito Gonçalves assim se pronunciou:

[...] A ação tem como causa de pedir fática a alegada reiteração de “atos atentatórios [...] contra o sistema eleitoral brasileiro, a visarem a abalar a normalidade e higidez do pleito, para, assim, deslegitimar o sufrágio eleitoral democrático e seguro, incutindo nos eleitores o sentimento de insegurança e descrença no sistema eleitoral e, por consequência, atentando contra a existência do próprio Estado Democrático de Direito.

[...] Em síntese, tem-se delineada uma causa de pedir que é complexa, pois a narrativa envolve a atuação de um grupo político para difundir desinformação grave sobre o processo eleitoral, mirando fins eleitoreiros, a despeito de riscos de ruptura democrática que pudesse ser incitada.

[...] Ou seja: a hipótese apresentada pelo autor é a de que um ecossistema de desinformação, formado pelo ex-Presidente da República e seu entorno político-ideológico, atuou nas Eleições 2022, de forma orientada para minar a confiança no sistema eletrônico de votação e no Poder Judiciário, com vistas a colher dividendos eleitorais ilícitos para os candidatos investigados.

Nota-se que todos os fatos alegados pela autora remetem a essa narrativa originária, segundo a qual a desinformação contra o processo eleitoral foi utilizada como ferramenta eleitoreira, de graves consequências, que chegariam, até mesmo, a atos de violência. [...]

A controvérsia fática recai sobre a aptidão do material para configurar desinformação, sobre a coordenação das ações e sobre a relevância de atos pontualmente praticados pelos investigados.

A autora afirma que é possível detectar um modus operandi na atuação dos investigados, de se valerem de massiva desinformação para fins político-eleitorais, direcionado a corroer a “matriz existencial da democracia brasileira, qual seja, o livre exercício do voto direto, livre e consciente, por meio da deterioração do sistema eleitoral brasileiro”. Nesse sentido, fatos ocorridos ainda em 2018 teriam gestado a rede de desinformação em torno do discurso inverídico de “fraude eleitoral”, que cresceu em importância na disputa de 2022, e teve como desdobramentos associados à não aceitação de resultados eleitorais, como o risco real de ruptura democrática, atos de violência e outros ilícitos tentados ou praticados.

Quanto ao funcionamento da relatada rede de desinformação, a autora sustenta que o primeiro investigado, então Presidente da República e liderança ideológica do grupo, produzia conteúdos de alta carga conspiratória, cabendo ao seu entorno corroborar e massificar a distribuição das notícias falsas, consolidando a narrativa de perseguição e produzindo “efeito de verdade”. Extrai dessa dinâmica a conclusão de que a ação era coordenada para consolidar uma mensagem antissistema com a qual mobilizavam seguidores para fins eleitorais e, até mesmo, golpistas, o que está sintetizado no seguinte trecho da petição inicial

“[o] discurso praticado por Jair Messias Bolsonaro no sentido de desacreditar a segurança das urnas eletrônicas, atacar o sistema eleitoral e colocar em xeque a conduta das autoridades do poder judiciário, acarreta a consequência da replicação desse pensamento em seus seguidores, instaurando o sentimento de injustiça, por supostamente não estar sendo respeitado seu direito ao voto, de descrença na democracia e no sistema eleitoral, de revolta e não pacificação pelo sentimento de “ter que fazer alguma coisa para mudar isso”, e até mesmo um senso de comunidade e coletividade ‘os poderosos estão contra Jair, ele é o presidente que o Brasil quer, precisamos fazer alguma coisa’” [...] (grifos no original)

O referido despacho saneador afirma que a causa de pedir versa sobre uma prática reiterada de ataques ao sistema eleitoral brasileiro para abalar a higidez do pleito (finalidade eleitoreira), mas ressalta – de modo expresse – o potencial de *“atentado contra a existência do próprio Estado Democrático de Direito”*, incitamento de *“ruptura democrática”*, prática de *“atos de violência”*, ação destinada a corroer a *“matriz existencial da democracia brasileira”* (o livre exercício do voto), *“deterioração do sistema eleitoral brasileiro”*, *“desdobramentos associados à não aceitação de resultados eleitorais, como o risco real de ruptura democrática, atos de violência e outros ilícitos tentados ou praticados”*, *“ação [...] coordenada para consolidar uma mensagem antissistema com a qual mobilizavam seguidores para fins eleitorais e, até mesmo, golpistas”*.

Analisando o teor da petição inicial, por outro lado, verifica-se – nada obstante afirme a prática de abuso de poder político e midiático pela prática de atos atentatórios contra o sistema eleitoral com o objetivo de abalar a normalidade do pleito para deslegitimar o sufrágio democrático –, em diversas passagens, faz referência expressa a que essa estratégia de desacreditizar o sistema de justiça eleitoral tem por escopo (além do engajamento do eleitorado) atentar contra o Estado Democrático de Direito, fazendo alusão à ruptura institucional e ao objetivo de perpetuação de poder do grupo político dos investigados (independentemente do resultado eleitoral) por meio de golpe de Estado. Confira-se, a propósito, trechos da inicial:

[referência a golpe e perpetuação no poder]

12. Jair Messias Bolsonaro revelou dados sigilosos aos quais só obteve acesso em razão do cargo. E praticou a transgressão penal para desenhar o alicerce do seu **projeto de eliminação do sistema eleitoral e tomada de poder, ou melhor, desenhou a anatomia do golpe**, no qual pôde tentar legitimar todo o seu discurso de fraude nas urnas, manipulação do processo eleitoral e insegurança da votação eletrônico.

[...]

190. Bem como, no dia 19/11/22, declarou “Não percam a fé, é só o que eu posso falar agora” aos militantes que permaneciam na entrada da Alvorada com adereços alusivos à bandeira do Brasil. Reafirmando o compromisso com os apoiadores mais radicais de que, de fato, um **golpe de estado estaria sendo articulado**.

[...]

188. Quanto ao ponto, não há dúvidas de que a coligação partidária foi completamente cooptada pela **narrativa golpista e autocrática de Jair Bolsonaro**. Tem-se notícia de que até mesmo o comitê de campanha, com o fim da campanha eleitoral, permaneceu em pleno funcionamento para **despachar e orquestrar as movimentações antidemocráticas** para assim atentar contra o curso ordinário do processo eleitoral que, agora, será a diplomação do presidente eleito:

189. O segundo investigado, após a divulgação do resultado do segundo turno eleitoral, continuou a sustentar e contribuir na narrativa antidemocrática de desrespeito ao resultado das urnas ao compartilhar **nota golpista** que inflamava os atos antidemocráticos em frente aos recintos militares:

[...]

192. Teve-se notícia de que Walter Braga Netto foi denominado o **“comandante do QG do golpe”**, pois o investigado seguiu despachando do comitê de campanha da chapa mesmo após a desativação com o fim da eleição, promovendo diversos encontros estratégicos para definir os próximos atos de Jair Bolsonaro e apoiadores para impedir o curso normal da eleição:

[...]

234. Tudo isso com a cooperação dos demais investigados e uso dos meios de comunicação foram essenciais para a concretização do abuso eleitoral promovido pelos investigados, qual seja, atentar contra a normalidade das eleições com **intento de perpetuação de Jair Messias Bolsonaro no poder**.

.....

[referência à ruptura institucional]

236. A política é exercida através da influência, no entanto, isso não se confunde com a conduta reprovável e antidemocrática operada por Jair Messias Bolsonaro

em cooperação dos demais investigados. Isso porque o primeiro investigado não busca o convencimento do eleitor por meios que preservam os preceitos constitucionais, ele o faz com claro objetivo de plantar uma **ruptura de poderes**, numa escalada autocrata de eliminação do instrumento mais essencial do Estado Democrático de Direito: o sistema eleitoral e o voto direto

[...]

243. Portanto, os fatos aqui narrados demonstram um evidente ato continuado de desequilíbrio no processo eleitoral, provocando efetivas interferências no curso normal das eleições gerais, uma constatação já bastante grave. Mas para além disso, evidencia um inegável projeto de dominação do estado, de **ruptura institucional e de eliminação da democracia!**

.....

[referência à atendado ao Estado Democrático de Direito]

15. Esses atos serão detalhados adiante e, como será demonstrado, detêm exponencial capacidade de influência em considerável parcela dos eleitores, para produzir **consequências concretas capazes de corroer o Estado Democrático de Direito**, tudo sob falsos ares de “busca por eleições limpas e votos auditáveis”, conforme se passa a detalhar [...]

181. Diante da inconsistência fático-jurídica da representação ajuizada, o e. Min. Relator proferiu decisão indeferindo liminarmente a petição inicial, em razão de sua inépcia, repisando a completa má-fé da Coligação de Jair Bolsonaro ao apresentar uma ação recheada de narrativas conspiracionistas e atentatórias ao sistema eleitoral brasileiro, com fito exclusivo em **atentar contra o Estado Democrático de Direito, inflamar movimentos antidemocráticos** em frente aos recintos militares e, como consequência, **tentar**

perpetuar Jair Bolsonaro no cargo de Presidente da República, no qual não foi reeleito, ou seja, uma flagrante tentativa de desrespeitar o resultado soberano das urnas eletrônicas.

[...]

187. Por toda narrativa fática ora exposta, é indubitável que os investigados, através de sua coligação partidária, moveram ação com claro objetivo de perturbar o curso normal das eleições e, mais uma vez, amplificar a **grave escalada atentatória ao Estado Democrático Brasileiro**.

[...]

199. Assim, levando-se em consideração os fatos que ensejaram o ajuizamento da presente ação, consubstanciados na adoção de estratégia de comunicação, financiamento e uso do cargo público para violar a normalidade do pleito eleitoral e **atentar contra o Estado Democrático de Direito**, tem-se por evidente – de maneira indiciária, mas suficiente para embasar esta investigação eleitoral – a interferência no processo eleitoral de 2022 a fim de romper com a isonomia entre concorrentes à Presidência da República. A interferência se dá por meio de uso indevido dos meios de comunicação, abuso de poder político e econômico, conforme será demonstrado a seguir. [...]

.....

Decerto que as expressões – atentado ao Estado Democrático de Direito, ruptura democrática, atos de violência e mobilização para fins eleitorais e golpistas – indicam algo além de um mero “*ecossistema de desinformação acerca do processo eleitoral e do Poder Judiciário com finalidade eleitoreira*”. Vale dizer, a causa de pedir que anima a presente ação de investigação judicial é a prática reiterada de atos atentatórios

contra o sistema eleitoral brasileiro para conspurcar a higidez do pleito e atentar contra o Estado Democrático de Direito.

Se é certo que, segundo a versão da investigante, grande parte das condutas narradas na inicial se deu por meio de desinformação, não menos certo afirmar que a inicial também indica que essa prática se deu por outros meios – como é dado perceber do próprio sumário da petição inicial que, v.g, aponta: i) a instrumentalização da Polícia Rodoviária Federal para impedir ou obstaculizar voto de eleitores no segundo turno das eleições; ii) manifestações antidemocráticas com o intuito de perturbar a diplomação do Presidente eleito; iii) pedido de anulação parcial de votos em determinadas urnas eletrônicas apenas no segundo da eleição sem respaldo fático-probatório; iv) auditoria apócrifa apresentada pelo Partido Liberal ao TSE.

Tendo por base essas premissas, é possível avançar para um exame quanto ao conteúdo dos fatos novos lançados na petição de 12.3.2025 que, segundo a investigante, tem relação com a causa de pedir em debate e se referem a *“evolução dos planos golpistas”*, abrangendo: i) o argumento da fraude eleitoral, que é o ponto de partida para a justificativa político-social de implementação do golpe de Estado; ii) a *“Carta ao Comandante do Exército de Oficiais Superiores da Ativa do Exército Brasileiro”* como uma forma de pressão para garantir o apoio das Forças Armadas ao golpe de Estado, colocando os tanques

nas ruas; iii) o preparo do *“Decreto do Golpe”*, com a declaração de Estado de Defesa na sede do TSE e a criação de uma comissão que avaliaria a regularidade das eleições; iv) a *“Operação Punhal Verde e Amarelo”*, consistente no planejamento de sequestro e assassinato do Presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva, do Vice-Presidente eleito, Geraldo Alckmin, e do Ministro Alexandre de Moraes; v) a *“Operação Luneta”* (com as cinco etapas de implementação do golpe de Estado), a *“Operação 142”* (com o intento de justificar, com fundamento no art. 142 da Constituição, a interferência das Forças Armadas, convocar os Conselhos da República e da Defesa e interromper o processo de transição) e o *“Discurso do Golpe”* (contendo a fala de Jair Messias Bolsonaro após a decretação do golpe de Estado), que objetivavam, enfim, a implementação de um novo regime.

Nesse cenário, não há espaço de dúvida que o primeiro fato narrado na petição de 12.3.2025 (argumento de fraude eleitoral) que, como é dado perceber, faz menção à auditoria contratada pelo PL (item 103) e posterior a judicialização perante o TSE (itens 115 e 116) tem aderência com a causa de pedir narrada na petição inicial, cujo sumário no item I.2.5.1. aponta especificamente a *“Auditoria apócrifa apresentada pelo Partido Liberal ao Tribunal Superior Eleitoral”*.

É certo que os demais pontos narrados na petição de 12.3.2025 – *“Carta ao Comandante do Exército de Oficiais Superiores da Ativa do Exército Brasileiro”* (item ii); *“Decreto do Golpe”* (item iii);

“Operação Punhal Verde e Amarelo” (item iv); *“Operação Luneta”*, *“Operação 142”* e o *“Discurso do Golpe”* (item v) – são fatos novos em relação ao narrado na inicial.

Nada obstante essa circunstância, é forçoso reconhecer, no entanto, que – no tópico relativo às *“[m]anifestações antidemocráticas com o intuito de impedir a diplomação do presidente eleito”* (item I.4.1. da petição inicial) – já houve referência a uma pauta animada por um objetivo de *“pedir intervenção militar”* (item 151), com menção a *““única” via honesta e correta que seria a “intervenção militar” e perpetuação de Jair Messias Bolsonaro no poder”* (item 152) e a manutenção de *“acampamentos contínuos com a reiteração de pedidos de intervenção militar”* (item 154).

É dizer, há uma correlação natural (ou desdobramento lógico) entre os fatos imputados na petição inicial no tópico aludido – que falam na intervenção militar como saída para a manutenção do grupo político dos investigados no poder, ainda que em desacordo com a vontade externalizada pelo eleitorado no segundo turno das eleições presidenciais – e os fatos narrados nos itens IV.3., IV.3, IV.4 e IV.5 da petição de 12.3.2025.

Nas duas petições, há uma fala convergente de atentado ao Estado Democrático de Direito, ruptura democrática, atos de violência e atos mobilização para fins golpistas como consequência de uma estratégia de desacreditar o sistema de justiça eleitoral, ou seja, como o

sistema eleitoral é corrompido, manipulado, parcial e comprometido em conspirar contra a reeleição de Jair Messias Bolsonaro, o recurso a intervenção militar é a única forma de que a “verdadeira” vontade popular seja preservada.

Não há, como sugerem os investigados, a pretensão de trazer aos autos fatos “*absolutamente estranhos à dinâmica eleitoral de 2022*”.

Cabe ponderar, a propósito, que, justamente em uma ação presidencial originária relativa à eleição de 2022, o TSE já teve oportunidade de advertir a necessidade de se considerar de fatos que se apresentem como um desdobramento natural do narrado na causa de pedir descrita na inicial. Confira-se:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. FATOS SUPERVENIENTES. ADMISSIBILIDADE. DESDOBRAMENTO DE FATOS QUE COMPÕEM A CAUSA DE PEDIR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO À ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES PREJUDICIAIS REJEITADAS. DECISÃO REFERENDADA.

1. Trata-se de decisão em que, rejeitadas as prejudiciais de decadência e de violação à estabilização da demanda, indeferiu-se pedido de reconsideração formulado contra a admissibilidade de documento novo juntado aos autos durante a fase de instrução.
2. Nesta AIJE, apura-se abuso de poder político e uso indevido de meios de comunicação, ilícitos supostamente praticados em reunião de 18/07/2022

ocorrida no Palácio da Alvorada, quando o então Presidente da República, primeiro investigado, proferiu discurso lançando suspeitas de fraude nas urnas eletrônicas e acusações de parcialidade de Ministros do TSE. O evento contou com a presença de embaixadores de países estrangeiros e foi transmitido pela TV Brasil e nas redes sociais do candidato à reeleição.

3. A causa de pedir da AIJE é delimitada pelos contornos fáticos e jurídicos que permitam a compreensão da demanda, não se exigindo que a parte autora, ao postular em juízo, tenha pleno domínio de todos os fatos que podem influir no julgamento e os descreva em minúcias.

4. Na hipótese, a causa de pedir contempla a imputação de que o discurso proferido em 18/07/2022 se insere em uma estratégia de campanha do primeiro réu, de difundir fatos sabidamente falsos relativos ao sistema eletrônico de votação, para mobilizar seu eleitorado por força de grave "desordem informacional" atentatória à normalidade do pleito.

5. Em contrapartida, os investigados refutam qualquer relação entre o evento de 18/07/2022 e as eleições, enxergando no discurso uma legítima manifestação, em salutar "diálogo institucional" com o TSE, afirmando ainda que qualquer efeito do discurso teria sido prontamente neutralizado por nota pública do tribunal.

6. Diante disso, na decisão de organização e saneamento do processo, consignou-se que os fatos constitutivos (o evento, o discurso e seu conteúdo) são incontroversos e que as partes disputam a narrativa sobre o significado e o impacto eleitoral do episódio. Ressaltou-se que, em matéria de abuso de poder, o exame da gravidade da conduta, sob o ângulo qualitativo e quantitativo, reclama especial atenção para a análise de elementos contextuais.

7. O documento novo ora trazido aos autos consiste em minuta de decreto de Estado de Defesa apreendida pela Polícia Federal na residência do ex-Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Anderson Torres, no dia 12/01/2023, durante diligência determinada pelo Ministro Alexandre de Moraes no âmbito do Inquérito nº 4879, que tramita no STF.

8. É inequívoco que o fato de o ex-Ministro da Justiça do governo do primeiro investigado ter em seu poder uma proposta de intervenção no TSE e de invalidação do resultado das eleições presidenciais possui aderência aos pontos controvertidos, em especial no que diz respeito à correlação entre o discurso e a campanha e ao aspecto quantitativo da gravidade.

9. A decadência obsta a dedução de ilícitos inteiramente novos, sendo fator de estabilidade política e jurídica. No entanto, apresentada a demanda de modo tempestivo, **os fatos supervenientes que guardem relação com a causa de pedir, mesmo que não alegados pelas partes, devem ser obrigatoriamente considerados no julgamento (art. 493, CPC; art. 23, LC 64/90).**

10. Desse modo, não se pode interpretar a estabilização da demanda como um recorte completo e irreversível na realidade fenomênica. Essa ideia acarreta um descolamento tal dos fatos em relação a seu contexto que chega a impedir o órgão judicante de levar em conta circunstâncias que gradativamente se tornem conhecidas ou potenciais desdobramentos das condutas em investigação.

11. Ressalte-se que, no caso dos autos, o que a autora pretende discutir são eventos que se conectam a partir do eixo central da narrativa, segundo a qual o discurso na reunião com embaixadores mirava efeitos eleitorais ilícitos. O próprio teor do discurso do Presidente, que livremente escolheu os tópicos que desejava abordar,

oferece uma clara visão sobre o fluxo de eventos – passados e futuros – que podem, em tese, corroborar a imputação da petição inicial.

12. Ao lado dessas considerações gerais, deve-se ter em conta que o resultado das eleições presidenciais de 2022, embora fruto legítimo e autêntico da vontade popular manifestada nas urnas, se tornou alvo de ameaças severas. Passado o pleito, a diplomação e até a posse do novo Presidente da República, atos desabridamente antidemocráticos e insidiosas conspirações tornaram-se episódios corriqueiros. São armas lamentáveis do golpismo dos que se recusam a aceitar a prevalência da soberania popular e que apostam na ruína das instituições para criar um mundo de caos onde esperam se impor pela força.

13. Os acontecimentos se sucedem de forma vertiginosa. Mas o devido processo legal tem, entre suas virtudes, a capacidade de decantar os fatos e possibilitar seu exame analítico. É isso que deve guiar a instrução das AIJEs, pois é central à consolidação dos resultados das Eleições 2022 averiguar se esse desolador cenário é, ou não, desdobramento de condutas em apuração nas diversas ações. Esse debate não pode ser silenciado ou inibido por uma artificial separação entre as causas de pedir e a realidade fenomênica em que se inserem.

14. Os temas das ações propostas são de conhecimento público. Não há segredo de justiça. As decisões de admissibilidade, de concessão de tutela inibitória e de saneamento, bem como outras de caráter interlocutório, têm contemplado cuidadoso delineamento das matérias em discussão.

[...] 17. Mantido o indeferimento do pedido de reconsideração.

18. Decisão interlocutória referendada²⁵. (grifos acrescidos)

Nesse julgado, convém rememorar que o TSE aceitou como fato superveniente a minuta de decreto de Estado de Defesa apreendida pela Polícia Federal em 12.1.2023, assentando como *“inequívoco que o fato de o ex-Ministro da Justiça do governo do primeiro investigado ter em seu poder uma proposta de intervenção no TSE e de invalidação do resultado das eleições presidenciais possui aderência aos pontos controvertidos, em especial no que diz respeito à correlação entre o discurso e a campanha e ao aspecto quantitativo da gravidade”*.

Se se considerou minuta de decreto de intervenção no TSE e de invalidação da eleição como fato superveniente em uma ação cuja *“causa de pedir contempla a imputação de que o discurso proferido em 18/07/2022 se insere em uma estratégia de campanha do primeiro réu, de difundir fatos sabidamente falsos relativos ao sistema eletrônico de votação, para mobilizar seu eleitorado por força de grave “desordem informacional” atentatória à normalidade do pleito”* (AIJE nº 0600814-85/DF), por certo que também devem ser considerados como fatos supervenientes os relativos a continuidade dos argumentos de fraude eleitoral e os atos subsequentes (*“Carta ao Comandante do Exército de Oficiais Superiores da Ativa do Exército Brasileiro”*; *“Decreto do Golpe”*; *“Operação Punhal Verde e*

25Ref-Reconsid-AIJE nº 060081485 Acórdão BRASÍLIA – DF - Relator(a): Min. Benedito Gonçalves - Julgamento: 14/02/2023 Publicação: 03/03/2023

Amarelo”; “Operação Luneta”, “Operação 142” e o “Discurso do Golpe”) que animavam o escopo de manutenção do grupo político dos investigados no poder, independentemente do resultado eleitoral, em uma ação cuja causa de pedir é a alegada reiteração de “atos atentatórios [...] contra o sistema eleitoral brasileiro, a visarem a abalar a normalidade e higidez do pleito, para, assim, deslegitimar o sufrágio eleitoral democrático e seguro, incutindo nos eleitores o sentimento de insegurança e descrença no sistema eleitoral e, por consequência, atentando contra a existência do próprio Estado Democrático de Direito”.

No ponto, ainda, convém enfatizar que – a par de já ter acolhido fato superveniente em circunstância muito próxima da examina – o colegiado do TSE foi além e fixou uma

[...] 16. **Orientação a ser aplicada em situações semelhantes**, no sentido de que a estabilização da demanda e a consumação da decadência não impedem que sejam admitidos no processo e considerados no julgamento elementos que se destinem a demonstrar desdobramentos dos fatos originariamente narrados, a gravidade (qualitativa e quantitativa) da conduta que compõe a causa de pedir ou a responsabilidade dos investigados e de pessoas do seu entorno, tais como: a) fatos supervenientes à propositura das ações ou à diplomação dos eleitos, ocorrida em 12/12/2022; b) circunstâncias relevantes ao contexto dos fatos, reveladas em outros procedimentos policiais, investigativos ou jurisdicionais ou, ainda, que sejam de conhecimento público e notório; e c) documentos juntados com base no art. 435 do CPC. [...]

Nesse sentido, a admissão dos fatos narrados na petição de 12.3.2025 caminha em harmonia com o que esse colegiado²⁶ já definiu como uma “orientação” a ser seguida – ao menos nos feitos relativos à eleição de 2022.

Importante destacar que, com o acolhimento dessa petição, não há desrespeito ao já decidido no caso “Dilma-Temer” (AIJE nº 194358/DF, relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 12/09/2018), no qual o TSE deliberou que – em uma ação com causa de pedir originária atinente a recursos doados pelos partidos aos referidos candidatos, declarados à Justiça Eleitoral, seriam de origem ilícita (eis que oriundos de desvios da Petrobrás) – não seria possível acolher como fato novo os recursos relativos à formação de “caixa dois” (destinados por empresas para os candidatos sem declaração à Justiça Eleitoral).

O argumento de que o feito já foi saneado, a demanda está estabilizada e concluída a oitiva das testemunhas, conquanto relevante – porque se esteia na premissa da duração razoável do processo –, não é um óbice objetivo para o acolhimento da pretensão deduzida pela parte investigante, sobretudo porque não há limite demarcado para a consideração de fatos supervenientes, não houve o encerramento da

26 Ainda que na atual composição apenas um único membro (a Ministra Cármen Lúcia) tenha participado do aludido julgado, o certo é que – ao menos no tocante à admissibilidade dos meios de prova a serem considerados na ação – deve ser no sentido de prestigiar a decisão já firmada pelo Pleno do TSE.

instrução e, na espécie, o desfecho célere do feito – embora um escopo da prestação jurisdicional como um todo – é um anseio, sobretudo, do autor da demanda.

Em linha conclusiva, pois, não há óbice para a acolhida do pedido formulado na petição de 12.3.2025, cabendo ressaltar, no entanto, que **o momento é de mera admissão da prova postulada**, ou seja, **não há juízo prévio de mérito sobre o valor que essas provas eventualmente terão (ou não) sobre os fatos controvertidos**.

Por fim, o pedido de **Nikolas Ferreira** de inclusão de fatos atinentes a uma suposta atuação política e o uso do TSE para perseguição da oposição ao atual governo é descabido, porque sem qualquer vínculo com a matéria controvertida.

- III -

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **acolhimento da petição de 12.3.2025** (Id. 163521026), **ressalvando-se que o presente exame é exclusivamente quanto à admissibilidade da prova postulada**.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral